



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 322, de 2013, da Senadora Ana Rita, *que inclui dispositivo no art. 5° da Lei n° 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico na categoria de empresa pública e dá outras providências, para condicionar seus financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 322, de 2013, da Senadora ANA RITA, para incluir no art. 5° da Lei n° 5.622, de 21 de junho de 1971, dispositivo que condiciona o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à concomitante geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais que perderem seus empregos em razão da mecanização e da automação.

O art. 2° trata da cláusula de vigência.

De acordo com a autora do Projeto, por quase trinta anos após sua criação, em 1952, a atuação do BNDES no apoio ao agronegócio mostrou-se bastante tímida, cabendo apenas ao Banco do Brasil a





responsabilidade de suporte financeiro em condições favoráveis. A partir da década de 80, com a responsabilidade de executar o Proálcool, seu papel começa a ser relevante no setor. Na década seguinte, o BNDES consolida essa tendência, destacando-se o apoio à indústria de proteína animal. Ao longo dos anos 2000, houve o fortalecimento do apoio às cooperativas agroindustriais e à internacionalização de grandes empresas brasileiras.

Ainda de acordo com a nobre autora, pode-se argumentar que tais operações são fundamentais para o desenvolvimento do País, tornando os fatores de produção mais eficientes. Todavia, devemos observar que os programas, financiamentos e empréstimos do BNDES são efetuados com recursos do Tesouro Nacional e de contribuições parafiscais dos trabalhadores, nomeadamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por isso, ela entende que os financiamentos deveriam ser condicionados a um programa de geração de empregos rurais.

Além desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu emendas no prazo regimental, a matéria será examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde receberá parecer terminativo.

## II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo eventual consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a política de crédito. A Lei Maior





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, o PLS parte de uma preocupação válida, que é a geração de empregos e os subsídios proporcionados aos tomadores de recursos do BNDES, que são originados dos cofres do Erário e de contribuições obrigatórias a fundos, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Todavia, o Projeto busca um remédio comumente defendido, ainda que equivocado, que é garantir empregos que passem ao largo da competitividade. Esse remédio é na verdade um veneno que gera diminuição da renda e pobreza.

Condicionar o financiamento de máquinas e equipamentos por qualquer instituição financeira a programas determinados de geração de emprego é tentar curar a doença com o remédio errado, com o remédio que alivia a dor, mas não cura, ao contrário, mata o paciente e contamina a população. Para combater o desemprego, que deve ser sempre temporário, quando há um ambiente propício ao investimento e uma economia flexível, os remédios adequados são um seguro desemprego temporário, que ampare o trabalhador e incentive, ao mesmo tempo, a busca pelo emprego e programas de educação que gerem a empregabilidade do trabalhador, isto é, que o ajudem a se adaptar a novos desafios tecnológicos contemporâneos.



SF/13162.29944-13



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Ficar favorável ao Projeto em análise seria ficar contrário à inovação que empresas e produtores rurais devem buscar constantemente.

Especificamente em relação ao BNDES, os programas sociais, com recursos dos lucros obtidos, são salutares. O FAT, por sua vez, com recursos do PIS/PASEP, destina-se ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento de seus recursos, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES. De sorte que acreditamos que o Estado brasileiro já possui mecanismos para a proteção do trabalhador que devem, naturalmente, ser usados com lisura e eficiência.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2013.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/13162.29944-13